



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1900478 - GO (2020/0266644-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : T D I C
ADVOGADO : GILLES SEBASTIAO GOMES - GO046102
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DECISÃO AGRAVADA QUE RESTABELECEU A CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE PELO CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ACÓRDÃO REVISIONAL QUE ANULOU A SENTENÇA CONDENATÓRIA POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, *CAPUT*, E I, DA LEI N. 11.340/2006. ILEGALIDADE. MOLDURA FÁTICA QUE INDICA A VULNERABILIDADE CONCRETA DA VÍTIMA (EMPREGADA DOMÉSTICA) FACE AO AGRESSOR (NETO DA EMPREGADORA). CRIME PERPETRADO NO AMBIENTE DOMÉSTICO E NO CONTEXTO DO CONVÍVIO ALI ESTEBELECIDO, AINDA QUE ESPORÁDICO. APLICABILIDADE DA LEI N. 11.340/2006 (ART. 5º, I). PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1900478 - GO (2020/0266644-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : T D I C
ADVOGADO : GILLES SEBASTIAO GOMES - GO046102
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DECISÃO AGRAVADA QUE RESTABELECEU A CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE PELO CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ACÓRDÃO REVISIONAL QUE ANULOU A SENTENÇA CONDENATÓRIA POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, *CAPUT*, E I, DA LEI N. 11.340/2006. ILEGALIDADE. MOLDURA FÁTICA QUE INDICA A VULNERABILIDADE CONCRETA DA VÍTIMA (EMPREGADA DOMÉSTICA) FACE AO AGRESSOR (NETO DA EMPREGADORA). CRIME PERPETRADO NO AMBIENTE DOMÉSTICO E NO CONTEXTO DO CONVÍVIO ALI ESTEBELECIDO, AINDA QUE ESPORÁDICO. APLICABILIDADE DA LEI N. 11.340/2006 (ART. 5º, I). PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Agravo regimental interposto por **T D I C** contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fl. 547):

RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE ANULOU A SENTENÇA CONDENATÓRIA POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, *CAPUT*, E I, DA LEI N. 11.340/2006. PROCEDÊNCIA. MOLDURA FÁTICA QUE INDICA A VULNERABILIDADE CONCRETA DA VÍTIMA (EMPREGADA DOMÉSTICA) FACE AO AGRESSOR (NETO DA EMPREGADORA). CRIME PERPETRADO NO AMBIENTE DOMÉSTICO E NO CONTEXTO DO CONVÍVIO ALI ESTEBELECIDO. APLICABILIDADE DA LEI N. 11.340/2006. PRECEDENTES DESTA CORTE. PARECER ACOLHIDO.

Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

Nas razões, a defesa do agravante aduziu que o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Asseverou que o acórdão revisional reconheceu a *completa impossibilidade de que as referidas relações (familiares e domésticas) resultem configuradas, pelo só fato de o juiz de piso ter consignado na sentença que "a vítima afirmara que o então acusado não residia no local dos fatos (onde a vítima trabalhava), frequentando-a mais ou menos"*, concluindo, então, que a *análise e eventual acolhimento da aventada ofensa legal apontada na insurgência demandaria flagrante reexame do acervo fático-probatório dos autos* (fl. 563).

Na sequência, alegou que os julgados referenciados pelo Ministério Público de Goiás não guardam similitude com a o caso dos autos, pois o que se verifica, na espécie, é a inexistência de *relação de patrão e empregada, dado o fato de o então recorrente, conforme reconhecido pela própria vítima, não frequentar a casa de sua avó com frequência (a vítima trabalha para a vó, e não para o recorrido)* - fl. 568.

Ainda que no que se refere ao *decisum* agravado, sustentou, ainda, a impossibilidade de acolhimento do recurso ministerial por decisão monocrática, aduzindo que *os julgados supostamente representativos de entendimento dominante desse C. Superior Tribunal se distinguem da situação vertida no caso em comento* (fl. 571).

Por fim, apontou contrariedade aos princípios da legalidade, do devido processo legal e da separação de poderes, pugnano pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida.

Ao contrário do que alega o agravante, a questão veiculada no recurso especial não encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois a insurgência ministerial, acolhida na decisão monocrática ora agravada, parte das premissas estabelecidas na Corte de origem.

Veja-se que a moldura fática delineada no acórdão atacado indica a prática de crime de atentado violento ao pudor perpetrado pelo neto da empregadora em face

de mulher (vítima) que trabalhava no local (empregada doméstica), circunstância que firma a presença de vulnerabilidade concreta, preconizada na Lei n. 11.340/2006, apta a atrair a competência do Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Eis o que consta do acórdão atacado (fl. 450):

[...]

No caso, a conduta delituosa descrita na inaugural acusatória consistiu em atentado violento ao pudor (atual estupro), supostamente praticado por T D contra I P S de S, à época dos fatos (27.2.2009), empregada doméstica que trabalhava na residência da avó do requerente.

[...]

A condição referenciada no acórdão, no sentido de que o recorrido só frequentava a residência, sem residir no local, não afasta a aplicabilidade da norma em comento, pois o que se exige é um nexo de causalidade entre a conduta criminosa e a relação de intimidade pré-existente gerada pelo convívio doméstico, sendo desnecessária coabitação ou convívio contínuo entre o agressor e a vítima, podendo o contato ocorrer de forma esporádica (grifo nosso):

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Destaco, ainda, as circunstâncias do crime, referenciadas na sentença condenatória, que firmam a convicção de que o crime foi perpetrado no ambiente doméstico, tendo **o agravante se prevalecido do convívio com a vítima, ainda que esporádico**, para a prática do crime (AREsp n. 1.490.424/GO - fls. 163/165):

[...]

Confirmada a materialidade do crime, no tocante à autoria, a mesma emerge das declarações da vítima, associadas aos testemunhos prestados na fase inquisitorial e processual e, apontam o acusado como o autor do fato. É o que se conclui dos seguintes trechos:

"Que no dia 27 do mês de fevereiro do corrente ano, por volta das 14:00 horas, estava em seu trabalho quando a campainha tocou; que era T D portão, o qual perguntou pelos moradores da casa; que respondeu ao mesmo que todos haviam viajado e que o primo dele, que reside ali, havia

acabado de sair; que ato contínuo, o rapaz disse; 'pois é hoje que eu vou te pegar' e lhe 'agarrou pelos cabelos e pelos braços', lhe puxando para o quarto da avó dele, próximo da cozinha; que ele lhe derrubou na cama, lhe segurou pelos braços, lhe obrigando a olhar em seus olhos e o beijar na boca 'a força; que o tempo todo pedia para que ele não procedesse daquela maneira 'e a gente lutou muito; que ele se deitou 'sobre mim' e passou a mão 'em minha vagina, nos meus seios, em todo lugar ele pegou em mim; que 'ele tava parecendo louco, sendo que em certo momento, consegui o empurrar e o derrubar da cama; que se aproveitou deste instante para sair em desabalada carreira e se esconder em um banheiro no quintal; que estava com seu aparelho celular e o usou para pedir socorro, ligando para o seu cunhado, o qual não atendeu a ligação; que ouvia T lhe chamar pelo nome e bater nas portas lhe procurando (...)' ". (grifo nosso) (trechos de depoimento da vítima I P S de S, junto à Autoridade Policial (fl. 14).

"(...) afirmou a vítima que no dia 27 de fevereiro de 2009, por volta das 14:00 hs: ' Ele me agarrou, foi me puxando até o quarto da avó dele, onde ele me derrubou na cama'; que a acusado agarrou a vítima pelos cabelos e braços e a arrastou até o quarto da avó do mesmo e a jogou na cama; 'Ele tava perguntando; Ele tava tentando me beijar e perguntando porque eu não queria beijar ele'; Que o réu afirmou à vítima que era hoje que iria lhe pegar. Que o réu afirmou à vítima que era hoje que iria lhe pegar; 'Tipo assim, eu não acreditava que ele ia fazer algo mais, entendeu? Eu achava que ele tava só com brincadeira, porque ele sempre brincava assim! Só que eu não levava nada à sério' (sic); que quando o réu a jogou na cama afirma a vítima que: 'A gente só lutou um pouquinho, aí logo ele saiu e eu corri para dentro do quintal e entrei dentro do banheiro e eu liguei para o meu cunhado' (sic); Reafirmou a vítima acerca do que foi narrado na polícia quando o réu lhe jogou na cama e lhe forçou a beijá-lo e lhe tocou afirmou que o réu não teve tempo de lhe tirar as roupas porque: 'Eu me debatia muito'; afirmou a vítima que, depois de muito se debater conseguiu derrubar o acusado da cama, tendo a mesma corrido e se trancado no banheiro localizado no quintal da residência, local de onde telefonou para familiares pedindo ajuda; Que decorrido algum tempo chegaram alguns familiares, inclusive o genitor do acusado, bem como a tia do mesmo (.)." (trecho de depoimento da vítima I P S de S, em Audiência de Instrução, por meio audiovisual).

[...]

Os precedentes indicados na decisão autorizam o acolhimento da insurgência ministerial, inclusive por decisão monocrática, pois a **ratio decidendi** que se extrai dos julgados referenciados no *decisum* combatido é no sentido da aplicabilidade da Lei Maria da Penha - na forma do art. 5º, I (Lei n. 11.340/2006) - na **violência de gênero, verificada na unidade doméstica, ainda que envolvendo indivíduos sem vínculo familiar e esporadicamente agregados**, tal como no caso dos autos.

Confiram-se os precedentes citados na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA PRATICADO CONTRA IRMÃ. COMPETÊNCIA. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Hipótese de violência de gênero, a teor do inciso I do artigo 5º da Lei n. 11.340/2006, por se tratar de agressões e ameaças praticadas no âmbito da

unidade doméstica, o que torna competente o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, bem como demonstra, de forma latente, o interesse processual da vítima, com fulcro no artigo 14 do mesmo diploma legal.

2. Para os efeitos de incidência da Lei Maria da Penha, o legislador preconizou, no art. 5º, que o âmbito da unidade doméstica engloba todo espaço de convívio de pessoas, com ou sem vínculo familiar, ainda que esporadicamente agregadas. Ressaltou, também, que a família é considerada a união desses indivíduos, que são ou se consideram aparentados, por laços naturais, afinidade ou vontade expressa, e que o âmbito doméstico e familiar é caracterizado por toda relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou haja convivido com a ofendida, independentemente de coabitação 3. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.486.059/GO, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/10/2020 - grifo nosso)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ASSÉDIO SEXUAL. LEI MARIA DA PENHA. CRIME COMETIDO CONTRA EMPREGADA DOMÉSTICA. CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE COMPROVADA. COABITAÇÃO ENTRE AGRESSOR E VÍTIMA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. REQUISITOS ATENDIDOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de revisão criminal. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A Lei Maria da Penha dispõe que a violência doméstica e familiar contra a mulher consiste em qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. O inciso I do art. 5º estabelece que a violência doméstica e familiar contra a mulher estará configurada quando praticada no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas.

3. Neste caso, o suposto agressor e a vítima partilhavam, em caráter diário e permanente, a unidade doméstica onde os fatos teriam ocorrido. Além disso, há inegável relação hierárquica e hipossuficiência entre a vítima e o suposto agressor, o que enseja a aplicação do art. 5º, inciso I, da Lei n. 11.340/2003.

4. Eventual acolhimento da tese de falta de motivação de gênero depende de exame aprofundado de fatos e provas, providência não comportada pelos estreitos limites cognitivos do habeas corpus.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 500.314/PE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/7/2019 - grifo nosso)

Destaco, ainda, as observações lançadas pelo Ministério Público Federal, em parecer (fls. 544/545 - grifo nosso):

[...]

Sobre o tema, assim esclarece Sérgio Ricardo de Souza:

1 O legislador procurou apresentar neste art. 5º algumas definições acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo na cabeça do artigo que resta configurada essa modalidade de violência quando ocorre ação ou omissão, baseada no gênero e que cause à mulher uma das seguintes consequências: a morte; lesão; sofrimento físico ou psicológico; dano moral ou patrimonial, desde que a ação ou omissão tenha lugar 'no

âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas', e também 'no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa', ou finalmente 'em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação'.

Nesse extenso âmbito enquadram-se as mulheres que se encontrem no âmbito doméstico, mesmo que não tenham vínculo familiar com o agressor, como ocorre na relação entre empregados domésticos e entre eles e os moradores da residência.

Assim, uma empregada doméstica pode ser vítima para os fins desta Lei, quando venha a, por exemplo, sofrer violência sexual, moral etc., praticadas por seu patrão. (g.m.)

Aliás, a própria Lei Complementar 150/2015, que regula as atividades domésticas no Brasil, estabelece no seu art. 27, parágrafo único, IV, que "O contrato de trabalho poderá ser rescindido por culpa do empregador quando: o empregador praticar qualquer das formas de violência doméstica ou familiar contra mulheres de que trata o art. 5º da Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006." (g.n.).

No caso dos autos, considerando a existência de relação hierárquica e hipossuficiente da vítima, que partilhava a mesma unidade com o recorrido, não há dúvidas de que a hipótese trata de violência doméstica contra a mulher, ensejando a aplicação do art. 5º, inciso I, da Lei nº 11.340/2003 e atraindo a competência da vara especializada em crimes dessa natureza.

A reforma do acórdão recorrido, portanto, é medida de rigor, para que seja dada vigência ao art. 5º, caput, inciso I, da Lei nº 11.340/2006.

IV - CONCLUSÃO

4. Com estas considerações, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo conhecimento e provimento do recurso especial, para restabelecer a competência do 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Goiânia-GO e, a condenação do recorrido.

[...]

Por fim, no que se refere à suposta violação dos princípios da legalidade, do devido processo legal e da separação de poderes, a insurgência é manifestamente descabida, pois é vedado o exame de matéria constitucional na via especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0266644-0

**AgRg no
REsp 1.900.478 / GO
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 201002762183 2762182120108090063 5202523-89.2020.8.09.0000 520252389
52025238920208090000

PAUTA: 23/02/2021

**JULGADO: 23/02/2021
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO : T D I C

ADVOGADO : GILLES SEBASTIAO GOMES - GO046102

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : T D I C

ADVOGADO : GILLES SEBASTIAO GOMES - GO046102

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.